

Município de Catalão
– Estado de Goiás –
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

“Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Denomina “MARIA AUGUSTA DE JESUS”, o logradouro público inominado, localizado no início da Rua Augusto Silvestre até o córrego Olaria, próximo a BR-050.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 31 dias do mês de outubro de 2014.

GILMAR ANTONIO NETO
Vereador

IN. ATOCOLO
10 / 11 / 14
Hrs: 09:38
Patrícia F. L. L.

VIA DA RUA AUGUSTA SILVESTRE RUA ESTA QUE LIGA A RUA DO BAIRRO
ATE O CORRETORETO
BOA VISTA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA AUGUSTA DE JESUS

MATRÍCULA:

025890 01 55 1965 4 00024 169 0004617 28

SEXO

feminino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casada, com 64 anos de idade

NATURALIDADE

deste distrito

DOCUMENTO DE IDENTIDADE

não consta

ELEITOR

não consta

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOAQUIM LUIZ DE SOUZA, falecido e BERNARDINA LUIZA DE JESUS, falecida

DATA E HORA DE FALECIMENTO

um de maio de um mil e novecentos e sessenta e cinco, às 10:00 horas

DIA

01

MÊS

05

ANO

1965

LOCAL FALECIMENTO

nesta cidade

CAUSA DA MORTE

Neoplasia uterina com metastases nos rins, bexiga e reto

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

Cemitério desta cidade

JULIO PINTO DE MELLO

NOME E NÚMERO DE REGISTRO DE CLASSE DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Jamil Sebba (CRM-não consta) (DO-não consta)

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Registro feito aos 04 de maio de 1.965. A falecida era casada com Augusto Silvestre, deixou bens e filhos.

Registro Civil e Tabelionato de Notas
Oficiala: Cristina Carneiro Ferreira de Queiroz
Comarca de Catalão-GO
Rua Nassim Agel, 677 - Centro
Fone:(64)3411-2027

Emolumentos: R\$ 24,66
Tx. Judiciária: R\$ 10,67

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Catalão - GO, 29 de outubro de 2014.

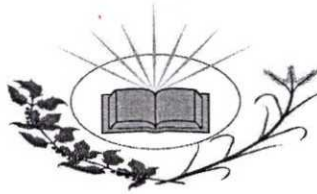
Virginia Souza Horta

Virginia Souza Horta
Escrevente

Virginia Souza Horta
Escrevente

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
06671307040923091003532
Verificação de selo: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>





Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 118, de 10 de novembro de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 118/2014**, de autoria do Vereador **GILMAR ANTÔNIO NETO**, o qual: ***“Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.”***

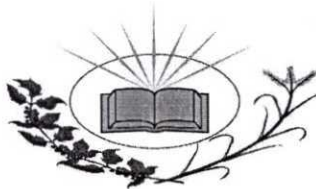
Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Além disso, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise, se aprovada, homenageará pessoa já falecida, conforme justificativa e documentação acostada ao projeto.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

É o parecer.

Catalão (GO), 10 de novembro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico